



Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª

Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões

Proposta de Eliminação

«Artigo 5.º

**Regime transitório de atualização das pensões
*Eliminado»***

Propostas de Alteração

«Artigo 2.º

Coeficiente de atualização de rendas

- 1- [...]
- 2- O coeficiente de atualização de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural abrangidos pelo disposto no número anterior, para vigorar no ano civil de 2023, é de **1,0043**, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes.
- 3- Aos contratos que remetam para a atualização de renda prevista no n.º 1 ou para o respetivo Aviso em Diário da República, é aplicável o coeficiente de **1,0043**.

[...]

Artigo 4.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 2.12, 2.16 e 2.38 à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.38 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

[...]

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 – É revogada a verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA.

2 – São revogados os artigos 5.º e 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, e os artigos 447.º n.º 9, 456.º n.º 3, 497.º, 501.º, 501.º-A, os números 2, 3, 6, 7 e 8 do artigo 502.º, n.º 2 do artigo 512.º e artigo 513.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

[...]»

Propostas de Aditamento

«Artigo 2.º-A

Rendas do regime de arrendamento apoiado

Durante o ano civil de 2023 não se aplicam atualizações de renda no âmbito do regime do arrendamento apoiado estabelecido pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º-B

Proteção da Casa de Morada de Família

Durante os anos civis de 2022 e 2023 é suspensa:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacional, salvo se o arrendatário não se opuser à sua cessação;
- c) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2.º-C

Crédito à habitação

1 - O Governo adota as medidas necessárias à fixação de um *spread* máximo a praticar pela Caixa Geral de Depósitos nos contratos de crédito à habitação, abaixo dos valores médios de mercado, aplicável a contratos existentes, novos contratos e à transferência de contratos celebrados com outras instituições financeiras.

2 - As alterações contratuais determinadas pela aplicação do disposto no número anterior não podem implicar quaisquer encargos administrativos ou outros para os respetivos titulares.

[...]

Artigo 4.º-A

Controlo e fixação de preços dos combustíveis

1 - A ENSE define um preço de referência, relativamente à Gasolina IO95, ao Gasóleo rodoviário, ao GPL Butano, ao GPL Propano e ao GPL Auto, tendo como base o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, acrescido de uma margem não-especulativa, definida com base em critérios técnicos e económicos que incorporem os custos operacionais da refinação, incluindo os custos efetivos com o transporte do petróleo, e que garantam a remuneração regulada num nível económico-financeiro adequado.

2 - Para a definição do preço de referência é eliminada a componente “Frete”.

3 – As fórmulas de cálculo dos preços de referência referidos no n.º 1 são as seguintes:

- a) Preço de referência da gasolina IO95: $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + (\text{preço do biocombustível substituto da gasolina} - \text{cotação}) \times \% \text{ incorporação de biocombustível} + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas Estratégicas} + \text{ISP}] \times (1 + \text{IVA});$
- b) Preço de referência do gasóleo rodoviário: $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + (\text{preço do } \textit{mix} \text{ dos biocombustíveis substitutos do gasóleo} - \text{cotação}) \times \% \text{ incorporação de biocombustível} + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas Estratégicas} + \text{ISP}] \times (1 + \text{IVA});$

- c) preço de referência do GPL Butano: $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas estratégicas} + \text{enchimento} + \text{ISP}] \times (1 + \text{IVA})$;
- d) Preço de referência do GPL Propano: $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas estratégicas} + \text{enchimento} + \text{ISP}] \times (1 + \text{IVA})$;
- e) Preço de referência do GPL Auto: $[(\text{Preço real} + \text{margem não especulativa}) + \text{descarga e armazenagem} + \text{reservas estratégicas} + \text{ISP}] \times (1 + \text{IVA})$.

4 - A possibilidade de fixação de margens máximas prevista no n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro é obrigatoriamente exercida no que diz respeito às margens brutas de refinação, sendo aplicado o preço de referência definido nos termos dos n.ºs anteriores.

5 - O estabelecimento de margens brutas máximas na atividade de refinação, ao abrigo da presente Lei, bem como a eventual fixação de margens máximas nas restantes componentes comerciais que formam o preço de venda ao público dos combustíveis simples ou do GPL, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, são obrigatoriamente refletidas no preço final de venda ao público.

6 – Para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, podem ser fixados preços máximos de venda ao público.

7 – As eventuais medidas de fixação de margens máximas, assim como de preços máximos de venda ao público, são comunicadas aos operadores económicos e aos consumidores individuais até às 20 horas de cada sexta-feira através da publicação de Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e entram em vigor às 0 horas de cada segunda-feira.

8 - Os intervenientes no Sistema Petrolífero Nacional que exercem atividades de refinação, ainda que as exerçam fora do país, são obrigados a reportar semanalmente à ENSE o preço real médio de aquisição do barril de petróleo que é objeto de refinação, através de um instrumento automático criado pela ENSE.

Artigo 4.º-B

Contribuição sobre ganhos extraordinários

1 - É criada uma Contribuição sobre Ganhos Extraordinários dos setores energético, bancário, segurador e da distribuição alimentar, aplicável às empresas que obtenham resultados líquidos superiores a 35 milhões de euros nos anos económicos de 2022 e 2023.

2 - O valor da Contribuição é apurado pela aplicação de uma taxa de 35% ao montante da diferença entre o resultado líquido apurado em cada ano face ao apurado em 2021.

3 - A contribuição sobre ganhos extraordinários não é considerada um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizado como gastos do período de tributação.

4 - A contribuição sobre ganhos extraordinários não pode ser repercutida nos preços pagos pelos consumidores por bens ou serviços.

5 - A regulamentação da contribuição sobre ganhos extraordinários, designadamente quanto à aplicação de um regime de retenção na fonte sobre o resultado líquido semestral, é objeto de Decreto-Lei.

Artigo 4.º-C

Mecanismo Automático para a Eliminação da Dupla Tributação dos Combustíveis

1 - O Governo cria, por portaria, no prazo de quinze dias após a entrada em vigor da presente Lei, um Mecanismo Automático para a Eliminação da Dupla Tributação dos Combustíveis, que revê e fixa os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) por forma a devolver, em sede de ISP, a totalidade da receita de IVA que incide sobre o ISP.

2 - Até à criação do Mecanismo referido no número anterior, o Governo utiliza o mecanismo criado pela Portaria n.º 11-A/2022, de 11 de março, alterando os valores das taxas unitárias de imposto no sentido de assegurar a devolução prevista no número anterior.

3 – Para efeito dos números anteriores, o valor da taxa unitária do ISP relativo a cada um dos produtos referidos no Artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, é reduzido na proporção de **[valor do ISP] X 0,187**.

[...]

Artigo 5.º-A

Aumento intercalar das pensões

As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, são objeto de aumento intercalar num valor correspondente a 6,9%, com efeitos a partir de 1 de setembro.

Artigo 5.º-B

Valorização do poder de compra dos trabalhadores

O Governo adota medidas que conduzam à reposição do poder de compra de todos os trabalhadores, incluindo o processo de negociação coletiva com as organizações representativas dos trabalhadores da Administração Pública com vista à concretização de um aumento intercalar das remunerações não inferior a 6,9%, com aplicação a partir de 1 de setembro de 2022.

Artigo 5.º-C

Alteração ao Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Os artigos 3.º, 500.º, 502.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

Artigo 3.º

(...)

1 - Aos contratos de trabalho aplicam-se:

- a) As normas legais sobre regulamentação de trabalho;
- b) Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

c) Os usos laborais que não contrariem a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

d) O princípio da boa-fé.

2 - As fontes de direito superiores prevalecem sempre sobre as fontes de direito inferiores, salvo na parte em que estas estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador.

3 - As normas legais sobre regulamentação de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, salvo quando delas resultar o contrário.

4 - As normas legais sobre regulamentação de trabalho só podem ser afastadas por contrato individual de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, se delas não resultar o contrário.

5 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho não podem ser afastadas por portaria de condições de trabalho.

6 - As normas dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho só podem ser afastadas por contrato de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador.

Artigo 500º

Denúncia de convenção coletiva

1 - Qualquer das partes pode denunciar a convenção coletiva com efeitos no termo de cada período de vigência, mediante comunicação dirigida à outra parte, acompanhada da respetiva proposta negocial.

Artigo 502.º

Cessação da vigência de convenção coletiva

1 - A convenção coletiva apenas pode cessar:

a) revogação por acordo das partes.

b) pela entrada em vigor de convenção coletiva que a substitua.

2 - (Revogado)

3 - (Revogado)

4 - Aplicam-se à revogação as regras referentes ao depósito e à publicação de convenção coletiva.

5 - A revogação não prejudica os direitos decorrentes da convenção, continuando o respetivo regime a aplicar-se aos contratos individuais de trabalho anteriormente celebrados e às respetivas renovações.

- 6 – (Revogado)
- 7 – (Revogado)
- 8 – (Revogado)»

Artigo 5.º-D

Aumento intercalar das prestações sociais

1- Os montantes das prestações sociais ou de natureza análoga são objeto de um aumento correspondente ao valor que resultaria da atualização do Indexante dos Apoios Sociais em 6,9%.

2- O aumento das prestações previsto no número anterior não é considerado no apuramento do rendimento relevante do beneficiário, designadamente para efeitos de aplicação da condição de recursos para acesso a prestações sociais, isenções de taxas moderadoras ou situações análogas.

Artigo 6.º-A

Exclusão de tributação dos montantes dos apoios

Os montantes resultantes dos apoios previstos na presente Lei, bem como no Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, não são considerados para efeito de apuramento do rendimento tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) relativo ao ano de 2022, designadamente efeitos de aplicação da tabela de retenção na fonte ou das taxas e escalões de rendimento previstos no art. 68.º do Código do IRS.

Artigo 6.º-B

Fixação definitiva dos regimes das tarifas reguladas da energia

Os regimes das tarifas reguladas da eletricidade e do gás têm caráter definitivo, considerando-se sem efeito as limitações temporais definidas na Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 6/2021, de 6 de Janeiro, bem como no Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro.

Artigo 6.º-C

Acesso às tarifas reguladas da energia

1 - A celebração de contrato de fornecimento de eletricidade ou gás com o comercializador de último recurso depende apenas da vontade do cliente final, considerando-se sem efeito os requisitos previstos no art. 3.º da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 6/2021.

2 - Em caso de transferência de contrato de fornecimento de eletricidade ou gás para o comercializador de último recurso não são aplicáveis os requisitos exigidos para a celebração de novo contrato, designadamente comprovativos de morada, de propriedade ou arrendamento do imóvel.»

Assembleia da República, 19 de setembro de 2022

O Deputado,

Bruno Dias